



## **PARECER TÉCNICO (CPL)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 011307/2020**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**ORGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED**

**OBJETO: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de Livros Pedagógicos para Crianças de 2 a 5 anos, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bacabal/MA.**

O processo em anexo versa sobre a solicitação do Senhor Secretária Municipal de Educação, deste município, a esta Comissão de Licitação para emissão de **ANÁLISE E PARECER** com referência a **Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de Livros Pedagógicos para Crianças de 2 a 5 anos, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bacabal/MA**, com base no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Educação - SEMED justifica a indicação do referido sistema tendo em vista que a referida contratação constitui elemento fundamental para instrução dos procedimentos licitatórios, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU.

Nesta feita, compulsando os autos, verificamos que a empresa **R OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI** sob CNPJ sob o n.º 09.532.225/0001-63, localizada na Av. Pontes Vieira, n.º 404, Sala 102, CEP 60.130-240, São João do Tauape, Fortaleza/CE, juntou aos autos documentos referentes à sua habilitação Jurídica e a Declaração de Exclusividade.

Da instrução destes autos constam ainda:

- 1) Memorando de Solicitação do Secretário;
  - 2) Memorando de Autorização da Ordenadora de Despesa;
  - 3) Solicitação de Parecer Técnico de Escolha dos Livros Didático;
  - 4) Parecer Técnico de Análise e Escolha dos Livros Didático;
  - 5) Solicitação de Coleta de Preços;
  - 6) Despacho do Departamento de Compras e Coletas de Preços;
  - 7) Solicitação de Dotação Orçamentária;
  - 8) Despacho contento Dotação Orçamentária;
  - 9) Declaração de Adequação Orçamentária
  - 10) Memorando Solicitação e Termo de Referência para Ordenadora de Despesa;
  - 11) Carta Consulta a Empresa;
  - 12) Proposta de Preços e Documentação de Habilitação; e
  - 13) Autorização da Ordenadora de Despesa.
- 



E o relatório, opina-se.

Uma vez que há informação de recursos globais, adotará a Lei Federal n.º 8.666 de 1993. Assim sendo, a Lei Federal, ao disciplinar a contratação direta por inexigibilidade, estabelece no art. 25, *caput*, o seguinte:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (..)*

Destaque-se que os incisos II e III do parágrafo único do Art. 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, estabelecem que o processo de dispensa ou inexigibilidade deva ser instruído com a razão da escolha do fornecedor executante e justificativa de preços:

*"Art.26..*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, ou inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço."*

A escolha da empresa **R OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI** sob CNPJ sob o n.º **09.532.225/0001-63**, deu-se em face ser a única empresa no mercado com capacidade de comercializar o objeto supracitado, objeto este singularmente capaz de satisfazer na totalidade a necessidade desta administração em relação a registro dos atos do **"PREGÃO PRESENCIAL"**, já no tocante justifica-se o preço proposto pela empresa citada, conforme proposta em anexo ser equivalente ou inferior aos propostos pela empresa citada em outros órgãos públicos.

Nesta feita, compulsando os autos, verificamos que a empresa **R OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI** sob CNPJ sob o n.º **09.532.225/0001-63**, juntou aos autos documentos referentes à sua **HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E O ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE.**

Reportando-nos à Lei de Licitações n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, que dispõe sobre a possibilidade de realizar contratação direta por inexigibilidade de licitação, especificamente pela inviabilidade de competição, encontra-se legalmente fundamentada no *caput* do Art. 25 e inciso I da mesma Lei, que determina o seguinte:

*"Art. 25.*

*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante*



*comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.*

Conclui-se que nos casos de dispensa, previstos em lei, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, considerando que o pleito se encontra regularmente com todas as peças exigidas por Lei, opinamos pela:

- a) pela contratação direta por inexigibilidade, com base no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, com a **R OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI** sob CNPJ sob o n.º 09.532.225/0001-63, tendo em vista ser fornecedora exclusiva do objeto almejado pela Secretaria de Administração. Frisa-se que os documentos anexados, comprovam a situação regular da empresa supramencionada (jurídica e fiscal), portanto apta a contratar com essa municipalidade;

Diante de todo exposto e da evidente necessidade da contratação da aludida empresa para o fornecimento, justifica-se a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse público e a incompatibilidade de realização de procedimento licitatório, em face de inviabilidade de competição, submetendo-se o presente Parecer à análise e parecer da Procuradoria Geral do Município, e posterior encaminhamento para análise e aprovação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Educação – SEMED.

O presidente da Comissão Permanente de Licitação mediante o acima exposto resolve encaminhar o referido parecer e Minuta de Contrato à cerca do pedido de inexigibilidade de licitação, a Procuradoria Geral do Município para emissão de Parecer em conformidade com o art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93.

Bacabal, Estado do Maranhão, 28 de julho de 2020.

  
**ALAN AMORIM NASCIMENTO**  
Presidente da CPL/PMB  
Portaria n.º 372/2019